



SECRETARIA DE
PLANEJAMENTO
E GESTÃO



GOVERNO DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DE
PLANEJAMENTO E GESTÃO DO RIO DE JANEIRO

CADERNO MAPEADO

Concurso Público

PLANEJAMENTO

GESTÃO PÚBLICA

GOVERNANÇA

POLÍTICAS PÚBLICAS



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Seja muito bem-vindo!

Olá, futuro aprovado no concurso **da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Rio de Janeiro - SEPLAG RJ!**

Você acaba de baixar a **amostra** do **Caderno Mapeado** para o concurso da **Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Rio de Janeiro - SEPLAG RJ!**

O Caderno Mapeado é um material que compila os principais tópicos do edital, focando em exemplificar a teoria por meio de tabelas, esquemas, resumos e macetes das disciplinas da **SEPLAG RJ**. Com ele, você é capaz de compreender os principais tópicos e fundamentos de um determinado assunto de maneira facilitada e organizada.



Saiba que você deu um passo rumo à sua aprovação. Estamos entusiasmados por fazer parte dessa jornada de conquistas!

No material completo você terá acesso às seguintes disciplinas do cargo de **Analista de Planejamento e Orçamento - Área: Planejamento e Orçamento:**

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

DISCIPLINAS
Língua Portuguesa
Língua Inglesa
Raciocínio Lógico-Matemático
Atualidades
Direito Público
Estado, Governo e Administração Pública
Administração Financeira e Orçamentária
Economia
Finanças Públicas e Planejamento Governamental

No material completo você terá acesso às seguintes disciplinas do cargo de **Conhecimentos Gerais**:

DISCIPLINAS
Língua Portuguesa
Língua Inglesa
Raciocínio Lógico-Matemático
Atualidades
Direito Público
Estado, Governo e Administração Pública
Administração Financeira e Orçamentária

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Mas antes veja só o depoimento de um dos nossos alunos que foi aprovado recentemente no tão disputado concurso do INSS:



Caso tenha qualquer dúvida, você pode entrar em contato conosco enviando seus questionamentos para o suporte: suporte@cadernomapeado.com.br e [WhatsApp](#).

[Clique aqui para ter acesso ao material completo.](#)

Bons Estudos!

Rumo à aprovação!!

DIREITO CONSTITUCIONAL

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

1) Introdução

Neste tópico, nós iremos trabalhar direitos e garantias. Recomendamos que leia este material em conjunto com os dispositivos da Constituição da República Federativa de 1988. Vamos trabalhar?!

Direitos e Garantias Fundamentais: direitos e deveres individuais e coletivos; direitos sociais, nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos.

A Constituição Federal de 1988, chamada de **Constituição Cidadã**, consagra um extenso rol de direitos e deveres fundamentais, distribuídos entre os arts. 5º a 17. Esses direitos refletem a opção do constituinte por um Estado Democrático de Direito, em que a dignidade da pessoa humana e a cidadania (art. 1º, II e III, CF) são fundamentos centrais.

2) Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Alunos, os **direitos e garantias fundamentais** são divididos em **cinco grupos** (não abrange apenas o **art. 5º**, como muitos afirmam): direitos e deveres individuais, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos. Todavia, iremos abordar apenas os mencionados na introdução.

3) Direitos e garantias fundamentais: diferenças

Os **direitos fundamentais** são **normas** que reconhecem a todos os indivíduos a titularidade de determinados bens jurídicos, tais como a vida, a liberdade, a igualdade, a propriedade, entre outros, e estabelecem limites ao poder do Estado em interferir nesses direitos.

Já **as garantias fundamentais** são mecanismos jurídicos que visam assegurar a efetividade e a proteção dos direitos fundamentais, por meio da limitação do poder do Estado, do controle social e da promoção de ações afirmativas, ou seja, são **instrumentos** que viabilizam a concretização dos direitos fundamentais, tornando-os efetivos na prática.

Assim, a principal **diferença** entre direitos e garantias fundamentais é que os direitos são direcionados ao indivíduo, reconhecendo-lhe a titularidade de determinados bens jurídicos, enquanto as garantias são mecanismos que visam proteger e assegurar a efetividade desses direitos, por meio da limitação do poder estatal e da promoção de ações afirmativas.

🔍 Ex.: Direito ao juízo natural (**direito**) — o **art. 5.º, XXXVII**, veda a instituição de juízo ou tribunal de exceção (**garantia**).

4) Direitos e garantias fundamentais: características

As características dos direitos e garantias fundamentais são importantes para compreender a sua natureza e a sua função no ordenamento jurídico.

Dentre as **principais características**, destacam-se:

→ **Historicidade:** são construções históricas, ou seja, a sua evolução e reconhecimento estão diretamente relacionados ao contexto social, político e cultural em que surgem.

→ **Universalidade:** reconhecidos a todos os indivíduos, independentemente de sua raça, gênero, orientação sexual, crença religiosa, entre outras características pessoais.

→ **Inalienabilidade:** não podem ser transferidos, cedidos ou renunciados, pois decorrem da dignidade da pessoa humana e da sua condição de ser humano. **(Visão de José Afonso da Silva)**

→ **Irrenunciabilidade:** não podem ser renunciados, nem mesmo por meio de acordos ou contratos, pois são reconhecidos como direitos indisponíveis.

→ **Interdependência:** são interdependentes, ou seja, a violação de um direito pode afetar diretamente a garantia de outros direitos fundamentais.

→ **Efetividade:** devem ser efetivos, ou seja, devem ser assegurados e respeitados pelo Estado e pelos particulares, de modo que sejam garantidos na prática, e não apenas na teoria.

→ **Limitabilidade:** não são absolutos, podendo ser limitados quando entram em conflito com outros direitos ou com o interesse público, desde que respeitados os limites estabelecidos pela Constituição.

→ **Imprescritibilidade:** "... prescrição é um instituto jurídico que somente atinge, coarctando, a exigibilidade dos direitos de caráter patrimonial, não a exigibilidade dos direitos personalíssimos, ainda que não individualistas, como é o caso. Se são sempre exercíveis e exercidos, não há intercorrência temporal de não exercício que fundamente a perda da exigibilidade pela prescrição". **(Visão de José Afonso da Silva)**

5) Direitos individuais e coletivos (art. 5º)

Iremos discorrer sobre os direitos com maior incidência nas provas, mas não te exige a leitura integral do artigo, combinado?!

5.1) Direito à vida (art. 5º, caput)

O direito à vida é um direito fundamental previsto no **caput do art. 5º da CF**, que estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida.

Esse direito é considerado **o mais fundamental de todos os direitos**, pois dele dependem a garantia e a proteção de todos os demais.

Na visão de **Pedro Lenza**, "o direito à vida, previsto de forma genérica no art. 5.º, caput, **abrange tanto o direito de não ser morto**, de não ser privado da vida, portanto, o direito de continuar vivo, como também o **direito de ter uma vida digna**".¹

Além disso, essa previsão abrange **outros aspectos**:

→ **Direito à busca pela felicidade**: o direito à vida não é apenas o direito de sobreviver / estar vivo. Tal direito está relacionado com a ideia de ter uma vida boa, digna - o direito à busca pela felicidade.

→ **Alcance do direito à vida**: o direito à vida não alcança apenas a vida extrauterina, isso porque abrange também a vida intrauterina (desde o momento da concepção).

→ **Pesquisa com células tronco embrionárias**: é possível a pesquisa com células tronco embrionárias dos embriões de fertilização in vitro que não foram utilizados no procedimento (não foram implantados no útero da mãe).

→ **Relatividade do direito à vida**: em caso de guerra declarada, a Constituição Federal admite a pena de morte.



Importante!

Mínimo existencial: é aquilo que uma pessoa precisa para ter uma vida digna. Trata-se da proteção social mínima que uma pessoa precisa para sobreviver.

União homoafetiva: são consideradas entidades familiares, pois todas as pessoas têm direito a buscar a sua felicidade.

5.2) Princípio da igualdade (art. 5º, caput, I)

O princípio da igualdade, também previsto no **caput do art. 5º da CF**, estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Esse princípio proíbe discriminações arbitrárias e garante a todos os indivíduos o mesmo tratamento perante as leis, sem qualquer privilégio ou distinção de raça, cor, sexo, religião ou origem.

¹ LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 1630.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

A igualdade abordada pela Constituição é a **formal** e a **material**. Ou seja, aqui prevalece a célebre lição de Aristóteles, devendo-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades.

Igualdade formal	Igualdade material
Busca garantir a igualdade jurídica entre todas as pessoas perante a lei, independentemente de sua condição social, econômica, racial, religiosa, de gênero, entre outras. Isso significa que todos são iguais perante a lei e devem ser tratados de forma igualitária, sem distinção.	Igualdade real entre as pessoas, considerando as suas diferenças e desigualdades . Esse princípio parte do pressuposto de que a simples igualdade formal não é suficiente para garantir uma sociedade justa e equitativa, pois algumas pessoas partem de uma posição de desvantagem em relação a outras.

5.3) Princípio da legalidade (art. 5º, II)

O princípio da legalidade, previsto **no inciso II do art. 5º da CF**, estabelece que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Esse princípio é fundamental para a organização do Estado Democrático de Direito, pois garante que **todas as ações do Estado e dos particulares devem estar de acordo com a lei** e que ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo que não esteja previsto em lei.

Assim, a legalidade é uma garantia contra o arbítrio e o autoritarismo, além de garantir a segurança jurídica e a estabilidade das relações sociais.

Além disso, é importante salientar que esse princípio é direcionado à Administração Pública e aos particulares, sendo possível diferenciar a aplicação em duas esferas:

a) Administração pública: apenas pode fazer o que a lei permite, a margem de atuação a administração é mais restrita (**legalidade estrita**);

b) Particular: podem fazer tudo o que a lei não proíbe.

5.4) Proibição da tortura (art. 5º, III)

O **art. 5º, III, da CF**, estabelece que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. A proibição da tortura é um direito fundamental de proteção da integridade física e psíquica das pessoas, sendo um valor que deve ser respeitado em qualquer circunstância.



Uso de algemas: hoje, há legislação que regulamenta o tema. Porém, antes dessa normatização, a jurisprudência do STF era transparente no sentido de que, "o **uso legítimo de algemas não é arbitrário**, sendo de **natureza excepcional**, a ser adotado nos casos e com as

finalidades de **impedir, prevenir ou dificultar a fuga** ou **reação indevida do preso**, desde que haja fundada suspeita ou justificado receio de que tanto venha a ocorrer, e para **evitar agressão** do preso contra os próprios policiais, contra terceiros ou contra si mesmo. O emprego dessa medida tem como balizamento jurídico necessário os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade" (HC 89.429, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 22.08.2006, DJ de 02.02.2007).

5.5) Inviolabilidade domiciliar (art. 5º, XI)

O **art. 5º, XI, da CF**, estabelece a inviolabilidade domiciliar, garantindo que a **casa é asilo inviolável do indivíduo**, ninguém podendo nele penetrar sem consentimento do morador, **salvo** em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.



Momento da Jurisprudência

Com essa definição, podemos extrair alguns **pontos jurisprudenciais** dignos de destaque: "Para os fins da proteção jurídica a que se refere o **art. 5º, XI, da Constituição da República**, o conceito normativo de 'casa' revela-se abrangente e, por estender-se a qualquer aposento de habitação coletiva, desde que ocupado (CP, art. 150, § 4º, II), compreende, observada essa específica limitação espacial, os quartos de hotel (...)" (**RHC 90.376**, Rel. Min. Celso de Mello, j. 03.04.2007).

Em síntese, podemos afirmar que o **conceito de casa** abrange:

- A **casa**, incluindo toda a sua estrutura, como o quintal, a garagem, o porão, a quadra etc.
- Os **compartimentos de natureza profissional**, desde que fechado o acesso ao público em geral, como escritórios, gabinetes, consultórios etc.
- Os **aposentos de habitação coletiva**, ainda que de ocupação temporária, como quartos de hotel, motel, pensão, pousada etc.

Síntese do dispositivo constitucional (art. 5º, XI)

Durante o DIA	Durante a NOITE
Em caso de flagrante delito; Em caso de desastre; Para prestar socorro; Para cumprir determinação judicial (Ex.: busca e apreensão; cumprimento de prisão preventiva).	Em caso de flagrante delito; Em caso de desastre; Para prestar socorro.

5.6) Sigilo de correspondência e comunicações (art. 5º, XII)

O **art. 5º, XII, da Constituição Federal de 1988**, estabelece o sigilo de correspondência e comunicações, garantindo que é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e telefônicas, **salvo** por ordem judicial nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de **investigação criminal ou instrução processual penal**. **Lembre-se:** não é possível, em regra, quebrar o sigilo de correspondência em um processo cível (🔍 Ex.: pensão alimentícia).

Como aborda Pedro Lenza, além da proteção ao sigilo da correspondência, há proteção ao sigilo de **três formas de comunicações**, com ressalva expressa apenas em relação a uma delas:

→ **Telegráfica** — sem ressalva expressa;

→ **De dados** — sem ressalva expressa;

→ **Telefônica** — com ressalva expressa, exigindo ordem judicial e nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (cf. **Lei n. 9.296/96**).

5.7) Direito de reunião (art. 5º, XVI)

O direito de reunião é a **liberdade de se reunir pacificamente em** locais abertos ao público ou em local privado de acesso público, sem a necessidade de autorização prévia do Estado. O exercício deste direito não pode ser restringido, desde que haja aviso prévio à autoridade competente. Ou seja, o direito de reunião deve ser exercido:

→ De forma pacífica;

→ Sem armas;

→ Em locais abertos ao público;

→ Independentemente de autorização;

→ Sendo exigido apenas prévio aviso (comunicado).



Informativo 1003: A exigência constitucional de **aviso prévio** relativamente ao direito de reunião é satisfeita com a **veiculação de informação** que permita ao poder público zelar para que seu exercício se dê de forma pacífica ou para que não frustrasse outra reunião no mesmo local. STF. Plenário. **RE 806339/SE**, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 14/12/2020 (Repercussão Geral – Tema 855).

5.8) Direito de petição e obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV)

O **direito de petição** é a prerrogativa de qualquer pessoa se dirigir aos poderes públicos para solicitar providências ou informações sobre questões de interesse público. Já a **obtenção de certidões**, também prevista no mesmo artigo, é a possibilidade de qualquer pessoa obter certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Uma observação importante, segundo **José Afonso da Silva**, é que "o direito pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou situação, seja para denunciar uma lesão concreta, e pedir a reorientação da situação, seja para solicitar uma modificação do direito em vigor no sentido mais favorável à liberdade... Há, nele, uma **dimensão coletiva** consistente na busca ou defesa de direitos ou interesses gerais da coletividade".

5.9) Princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV)

O princípio da inafastabilidade da jurisdição estabelece que toda pessoa tem o direito de buscar a proteção do Poder Judiciário para a defesa de seus direitos, independentemente de qualquer condição ou requisito prévio. Isso significa que não pode haver restrições à apresentação de demandas judiciais, desde que preenchidos os requisitos processuais.

Sistema inglês	Sistema francês
Nesse sistema, que adota a jurisdição única, a inafastabilidade da jurisdição é entendida como um princípio implícito e decorrente da separação dos poderes e da independência do Judiciário. Em outras palavras, a jurisdição única implica que todas as questões legais, civis e criminais são tratadas pelos tribunais , sem a necessidade de tribunais especializados.	Já no sistema francês, que adota o contencioso administrativo , a inafastabilidade da jurisdição é garantida por meio de uma justiça administrativa especializada , que possui competência para apreciar casos que envolvem a administração pública, como questões relacionadas a contratos administrativos, licitações, servidores públicos, entre outros. Dessa forma, a inafastabilidade da jurisdição é garantida de forma mais específica e direcionada aos casos que envolvem a administração pública.

5.10) Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII)

O Tribunal do Júri é um órgão do Poder Judiciário responsável por julgar **crimes dolosos contra a vida**, ou seja, aqueles em que há intenção de matar ou assumir o risco de matar. O **artigo 5º, XXXVIII da CF** prevê que é garantido a todos o direito de serem julgados pelo tribunal do júri os crimes dolosos contra a vida.

O tribunal do júri é composto por um juiz de direito, que atua como presidente, e um conselho de cidadãos, que são sorteados dentre os eleitores da comarca, e têm a função de decidir sobre a culpa

ou inocência do acusado. A **decisão do conselho é soberana**, ou seja, não pode ser revista pelo juiz. Se o conselho decidir pela culpa do acusado, o juiz fixará a pena.

O julgamento pelo tribunal do júri é considerado um julgamento mais democrático, já que é composto por pessoas comuns, que não necessariamente têm formação em direito, mas que representam a sociedade em geral.

5.11) Provas ilícitas (art. 5º, LVI)

O **artigo 5º, inciso LVI da CF** prevê que são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. Esse princípio, conhecido como o da vedação de provas ilícitas, tem como finalidade garantir a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo, tais como a intimidade, a privacidade e a inviolabilidade do domicílio, além de **assegurar a observância do devido processo legal**.

A norma proíbe a utilização de quaisquer meios ilícitos de obtenção de provas, como a **tortura**, a **coação**, a **violência**, a **ameaça**, o uso de escuta telefônica ou de gravações sem autorização judicial, entre outros. A finalidade da proibição é assegurar que a busca pela verdade no processo penal seja realizada com respeito aos direitos fundamentais do indivíduo e às normas jurídicas.

Caso sejam produzidas provas por meios ilícitos, estas serão consideradas **nulas**, devendo ser desentranhadas do processo e não podendo ser utilizadas para embasar qualquer decisão judicial. Ademais, o próprio meio ilícito pode gerar a responsabilização criminal de quem o praticou, caso haja tipificação legal da conduta.

Além disso, faz-se necessário redigir sobre a **teoria dos frutos da árvore envenenada** que expressa, em síntese, que as provas ilícitas geram outras provas ilícitas – provas que forem obtidas a partir de provas ilícitas também serão ilícitas e, portanto, terão que ser retiradas do processo.

Por fim, a vedação de provas ilícitas é um importante mecanismo de garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos, assegurando que a **busca pela verdade no processo penal seja realizada de forma ética e legal**, preservando a integridade física e moral do acusado.

6) Ações Constitucionais

6.1) Habeas corpus (art. 5º, LXVIII)

O habeas corpus é uma importante garantia constitucional prevista no **artigo 5º, inciso LXVIII, da CF**, que assegura o **direito de locomoção** e protege a liberdade individual contra prisões ou detenções ilegais. Essa medida judicial pode ser utilizada tanto para garantir a liberdade física de alguém que se encontra ilegalmente preso quanto para afastar qualquer ameaça ou violação iminente à liberdade de locomoção.

O habeas corpus **pode ser impetrado por qualquer pessoa**, física ou jurídica (**lembrando**: pessoa jurídica apenas pode impetrar, mas não pode figurar como paciente do habeas corpus), em favor de si próprio ou de terceiros, sem a necessidade de advogado ou qualquer formalidade processual,

bastando apenas que o pedido seja claro e objetivo. Além disso, o habeas corpus pode ser impetrado a qualquer momento, inclusive durante o período de férias judiciais, e não se sujeita a nenhum prazo para julgamento.

Conforme **Pedro Lenza**, "habeas corpus será **preventivo** quando alguém se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (a restrição à locomoção ainda não se consumou). Nessa situação poder-se-á obter um **salvo-conduto** para garantir o livre trânsito de ir e vir. Quando a **construção ao direito de locomoção já se consumou**, estaremos diante do habeas corpus **liberatório ou repressivo**, para cessar a violência ou coação".

É importante destacar que o habeas corpus não se limita apenas à prisão física, mas também pode ser utilizado para garantir a liberdade de locomoção em casos de constrangimento ilegal ou ameaça iminente, como situações de prisão domiciliar, internações psiquiátricas involuntárias, cerceamento à livre circulação, entre outros.



Momento da Jurisprudência

1) Habeas corpus contra punições disciplinares: O **art. 142, § 2.º**, estabelece não caber habeas corpus em relação a punições disciplinares militares. Trata-se da impossibilidade de se analisar o mérito de referidas punições, não abrangendo, contudo, os pressupostos de legalidade (hierarquia, poder disciplinar, ato ligado à função e pena suscetível de ser aplicada disciplinarmente — **HC 70.648**, Moreira Alves, e, ainda, RE 338.840-RS, Rel. Min. Ellen Gracie, 19.08.2003).

2) Habeas corpus e trancamento de processo de impeachment: Conforme afirmou o STF, de maneira correta, o **habeas corpus não é instrumento adequado para o trancamento de processo de impeachment**. Assim explica: "como é o caso do processo de impeachment pela prática de crime de responsabilidade, que configura sanção de índole político-administrativa, não pondo em risco a liberdade de ir, vir e permanecer do Presidente da República" (**HC 70.055/DF**, Rel. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 16.04.1993, e entendimento reafirmado no **HC 134.315** AgR/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 16.06.2016).

Por fim, é válido ressaltar que o habeas corpus é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, e sua utilização deve ser sempre encorajada, especialmente em situações de violação da liberdade individual. Trata-se de um instrumento de garantia e proteção dos direitos fundamentais, que não pode ser negligenciado em uma sociedade democrática e comprometida com o Estado de Direito.

6.2) Mandado de segurança (art. 5.º, LXIX)

O mandado de segurança é uma das ações mais importantes do ordenamento jurídico brasileiro, prevista no **artigo 5º, inciso LXIX, da CF**. Trata-se de um remédio constitucional que visa **proteger**

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

direitos líquidos e certos, que são aqueles **facilmente comprováveis**, e que estejam sendo ameaçados ou violados por atos ilegais ou abusivos de autoridades públicas ou de seus agentes.

Na visão de **Pedro Lenza**, “O direito líquido e certo é aquele que **pode ser demonstrado de plano mediante prova pré-constituída**, sem a necessidade de dilação probatória. Trata-se de direito “manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração”.²

O objetivo do mandado de segurança é garantir a proteção imediata e eficaz dos direitos individuais e coletivos, evitando que o particular fique à mercê da ilegalidade ou arbitrariedade estatal. A ação **pode ser impetrada por qualquer pessoa física ou jurídica** que se sinta prejudicada por uma conduta ilegal ou abusiva do poder público.

O mandado de segurança pode ser **preventivo**, quando a **ameaça é iminente** e ainda não ocorreu a lesão ao direito, ou **repressivo**, quando **já houve a violação do direito** e é necessária à sua reparação. O **prazo** para a impetração é de **120 dias** a partir da ciência do ato ilegal ou abusivo.

No processo do mandado de segurança, o juiz tem o poder de conceder uma **liminar**, que é uma medida provisória para garantir a proteção do direito antes da decisão final do processo. A liminar é concedida apenas em casos de urgência e quando há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Além disso, vale destacar que caso a decisão seja favorável ao impetrante, a autoridade responsável pelo ato ilegal ou abusivo deve cumprir imediatamente a decisão, sob pena de crime de desobediência.

É importante ressaltar que o mandado de segurança **não é uma ação para discutir o mérito** do ato ilegal ou abusivo, mas sim para proteger o direito ameaçado ou violado. Por isso, o impetrante deve apresentar provas concretas que comprovem a ilegalidade ou abuso da autoridade, para que o juiz possa conceder a proteção do direito.

6.2.1) Mandado de segurança coletivo (art. 5.º, LXX)

O mandado de segurança coletivo é uma ferramenta jurídica prevista na Constituição Federal de 1988 que permite a **tutela de interesses coletivos ou difusos** (não possuem um titular individualizado, mas afetam um grupo ou a sociedade como um todo), como os **direitos dos consumidores, dos trabalhadores, do meio ambiente, da ordem urbanística**, entre outros.

Esse instrumento jurídico é um **desdobramento do mandado de segurança individual**, conforme estudado no tópico anterior. Porém, o mandado de segurança coletivo, por sua vez, está previsto no **artigo 5º, inciso LXX, da CF**, e pode ser impetrado por **partido político** com representação no Congresso Nacional, **organização sindical, entidade de classe** ou **associação** legalmente

² Hely Lopes Meirelles, Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, “habeas corpus”, p. 34-35.

constituída e em funcionamento há pelo menos **um ano**, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

Para ajuizar um mandado de segurança coletivo, é necessário preencher alguns **requisitos**, como a existência de um direito líquido e certo do grupo ou coletividade que se pretende proteger, a indicação dos membros ou associados beneficiados, a comprovação de que a autoridade impetrada é responsável pelo ato ilegal ou abusivo, e a demonstração da legitimidade da entidade impetrante.

O mandado de segurança coletivo possui algumas características semelhantes ao individual, como a possibilidade de **liminar**, que pode ser concedida de forma mais ampla para proteger a coletividade, e a irrecorribilidade da decisão liminar que concede ou denega o mandado de segurança coletivo, que deve ser cumprida imediatamente.

6.3) Mandado de injunção (art. 5.º, LXXI)

Em seu **artigo 5º, LXXI, a Constituição** dispõe que se concederá mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne **inviável o exercício dos direitos** e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à **nacionalidade, à soberania e à cidadania**. Nessa linha, há dois **requisitos** constitucionais para o mandado de injunção:

- a) Norma constitucional de **eficácia limitada**, prescrevendo direitos, liberdades constitucionais e prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;
- b) **Falta de norma regulamentadora**, tornando inviável o exercício dos direitos, liberdades e prerrogativas acima mencionados (omissão).

Essa **omissão pode ser de dois tipos**: total ou parcial. Conforme **Pedro Lenza**, "a omissão é **total** quando a **inércia é absoluta**, ou seja, o preceito constitucional de eficácia limitada não foi disciplinado. Por sua vez, considera-se **parcial** a regulamentação quando forem **insuficientes as normas editadas** pelo órgão legislador competente".³

Como no mandado de segurança, também há **mandado de injunção coletivo**, nesse caso, os direitos, as liberdades e as prerrogativas protegidos são os pertencentes, indistintamente, a uma coletividade indeterminada de pessoas ou determinada por grupo, classe ou categoria.

Além disso, faz-se necessário destacar que há diversas **teorias que abordam os efeitos da sentença** no caso de deferimento do mandado de injunção. Porém, destacaremos duas: individual ou coletiva (**regra**) e a concretista intermediária geral (**exceção**).

A **regra** dispõe que no mandado de injunção coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente às pessoas integrantes da coletividade, do grupo, da classe ou da categoria substituídos pelo impetrante.

³ LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 1826.

A **exceção**, por sua vez, expressa que poderá ser conferida eficácia ultra partes ou erga omnes à decisão, quando isso for inerente ou indispensável ao exercício do direito, da liberdade ou da prerrogativa objeto da impetração (**art. 9.º, § 1.º, da LMI**). Nas palavras do saudoso Min. Teori Zavascki, trata-se de “**eficácia natural da sentença**”, que não se confunde com a coisa julgada.

6.4) Habeas datas (art. 5.º, LXXII)

Habeas Data é um instituto jurídico previsto no **artigo 5º, inciso LXXII**. Essa garantia constitucional garante a todo cidadão o direito de ter **acesso às informações que dizem respeito a sua pessoa**, bem como a sua **retificação** em caso de informações incorretas ou desatualizadas.

Essa ferramenta é importante para a proteção dos direitos individuais, pois garante ao cidadão a possibilidade de verificar quais informações a seu respeito estão sendo mantidas em bancos de dados públicos ou privados, e caso verifique alguma incorreção ou violação a seus direitos, poderá acionar o Poder Judiciário para que essas informações sejam corrigidas ou excluídas.

Assim, pode-se dizer que o habeas data é uma forma de **garantir a transparência e a proteção dos direitos fundamentais** dos cidadãos, na medida em que possibilita o acesso a informações e a possibilidade de correção. É importante salientar que o habeas data **não é uma ferramenta para a obtenção de informações sobre terceiros**, mas sim para garantir ao titular de dados pessoais o acesso e a correção de informações sobre si próprio.

6.5) Ação popular (art. 5.º, LXXIII)

A ação popular é uma importante ferramenta jurídica que tem como objetivo **proteger o patrimônio público** e os **interesses coletivos** da sociedade, permitindo que qualquer cidadão brasileiro possa agir em defesa desses valores. De acordo com a Constituição Federal, a ação popular pode ser proposta por qualquer pessoa que seja eleitor e esteja no pleno exercício dos direitos políticos.

Além disso, a ação popular pode ser proposta em defesa de bens e valores considerados como patrimônio público, como a **moralidade administrativa, o meio ambiente, o patrimônio histórico e cultural**, entre outros. Isso significa que qualquer cidadão pode questionar atos administrativos que possam lesar o patrimônio público ou causar prejuízos à coletividade.

Para que a ação popular seja proposta, é necessário que haja um **ato lesivo** ao patrimônio público ou aos interesses coletivos, seja ele praticado por autoridade pública ou por particulares. Além disso, é necessário que o cidadão que deseja propor a ação popular tenha interesse em agir, ou seja, que seja afetado pelo ato lesivo de alguma forma. Por **lesividade** deve-se compreender, também, ilegalidade, pois, como leciona Temer, “embora o texto constitucional não aluda à ilegalidade, ela está sempre presente nos casos de lesividade ao patrimônio público”.

Vale destacar que, desde que presentes os requisitos legais (prejuízo na demora e fumaça do bom direito), é possível a **concessão de liminar**, podendo a ação popular ser tanto **preventiva**, visando

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

evitar atos lesivos, como **repressiva**, buscando o ressarcimento do dano, a anulação do ato, a recomposição do patrimônio público lesado, indenização etc.

Ao propor a ação popular, o cidadão tem como objetivo buscar a anulação do ato lesivo, a reparação dos danos causados e a responsabilização dos envolvidos. Além disso, a ação popular pode ser utilizada para exigir transparência na gestão pública e para denunciar casos de corrupção e desvio de recursos.

6.6) Ação Civil Pública (ACP)

Instrumento judicial usado pelo Ministério Público, Defensoria Pública, e outras entidades legitimadas para defender interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, como: meio ambiente, consumidor, ordem urbanística, patrimônio público, honra e dignidade de grupos sociais.

É regida pela Lei nº 7.347/1985, e diferente da ação popular, não exige a figura do cidadão-eleitor. causados, podendo haver também responsabilização por improbidade administrativa.

→ **Consequências da sentença:** Havendo condenação, o juiz poderá declarar nulo o ato e impor sanções patrimoniais aos responsáveis. O juiz também poderá determinar a inelegibilidade ou perda de direitos políticos caso haja conexão com atos de improbidade (conforme a Lei nº 8.429/1992).

Caso o autor popular perca a ação por má-fé, será condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, como forma de evitar abusos no uso da ação popular.



Momento da Jurisprudência: "A legitimação do cidadão para o ajuizamento de ação popular exige apenas a comprovação de sua qualidade de eleitor." STF – RE 205.430/GO

FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

1) Introdução

As Funções Essenciais à Justiça constituem um conjunto de instituições constitucionalmente previstas cuja finalidade é assegurar a efetividade da ordem jurídica, a defesa do regime democrático e a proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Embora não integrem formalmente nenhum dos Poderes da República, tais funções desempenham papel indispensável ao funcionamento do Estado Democrático de Direito.

A Constituição Federal de 1988 conferiu especial relevo a essas instituições, reconhecendo que a realização da Justiça não se limita à atividade jurisdicional, exigindo também a atuação de órgãos voltados à defesa da legalidade, da moralidade administrativa e dos direitos fundamentais.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

É importante frisar que tais órgãos **não integram** a estrutura do Poder Judiciário, mas atuam perante ele, provocando a tutela jurisdicional.

As Funções Essenciais à Justiça estão disciplinadas nos artigos 127 a 135 da Constituição Federal, sendo tradicionalmente agrupadas em três grandes núcleos institucionais: o Ministério Público, a Advocacia Pública e a Advocacia Privada, além da Defensoria Pública.



1.1) Natureza jurídica das Funções Essenciais à Justiça

As Funções Essenciais à Justiça possuem natureza institucional autônoma, não subordinada aos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário. Essa autonomia é elemento essencial para garantir a independência técnica e funcional dessas instituições, permitindo-lhes atuar de forma imparcial e eficaz na defesa da ordem jurídica.

O Supremo Tribunal Federal reconhece que tais funções compõem a chamada “estrutura constitucional da Justiça”, funcionando como pilares de sustentação do sistema jurídico-constitucional.

1.2) Relação com o princípio da separação de poderes

Embora não integrem formalmente os Poderes da República, as Funções Essenciais à Justiça atuam em permanente diálogo institucional com eles, especialmente com o Poder Judiciário. Essa atuação não viola o princípio da separação de poderes, mas o concretiza, ao reforçar os mecanismos de controle, fiscalização e responsabilização.

No caso do Ministério Público, essa atuação ganha especial destaque, em razão de sua legitimidade para a defesa do interesse público e para o controle da constitucionalidade e da legalidade dos atos estatais.

2) Ministério Público

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição Federal. Trata-se de órgão dotado de autonomia funcional, administrativa e financeira, não subordinado a nenhum dos Poderes da República.

A Constituição de 1988 conferiu ao Ministério Público papel de protagonismo no sistema de Justiça, ampliando significativamente suas atribuições e assegurando garantias institucionais destinadas a preservar sua independência e efetividade.

São **princípios institucionais** do Ministério Público: unidade, indivisibilidade e independência funcional.

a) Unidade: quando observado sob a ótica administrativa, significa dizer que os membros do Ministério Público integram um único órgão, possui uma única estrutura e é chefiado por um só Procurador-Geral.

b) Indivisibilidade: sob a ótica processual, significa que os membros do Ministério Público não estão vinculados aos processos em que atuam, podem ser substituídos uns pelos outros, sem que isso gere prejuízo para a regular tramitação do processo.

c) Independência funcional: o membro do Ministério Público, na sua atuação finalística, não está subordinado a ninguém, vinculando-se, tão somente, à sua consciência jurídica.

Além do mais o Ministério Público possui diversas garantias institucionais. **a)** autonomia funcional; **b)** autonomia administrativa; **c)** autonomia orçamentário-financeira; **d)** iniciativa do processo legislativo; **e)** vedação de promotor ad hoc; **f)** ingresso na carreira por concurso público; **g)** distribuição imediata de processos

2.1) Organização do Ministério Público

A Constituição Federal de 1988 organiza o Ministério Público de forma nacional, assegurando unidade institucional, mas com divisão em ramos, conforme o ente federativo e a matéria de atuação. Essa organização encontra-se prevista nos artigos 128 e seguintes da Constituição, refletindo o modelo federativo brasileiro.

O Ministério Público divide-se em Ministério Público da União e Ministérios Públicos dos Estados, ambos dotados de autonomia funcional, administrativa e financeira, nos termos constitucionais.

2.2.1) Ministério Público da União

O Ministério Público da União compreende o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Cada ramo possui atribuições específicas, definidas constitucionalmente e por lei complementar.

O Ministério Público Federal atua, em linhas gerais, perante a Justiça Federal e os Tribunais Superiores. O Ministério Público do Trabalho exerce suas funções junto à Justiça do Trabalho. O Ministério Público Militar atua perante a Justiça Militar da União. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios exerce atribuições tanto no âmbito federal quanto local, conforme a organização judiciária do Distrito Federal.

2.2.2) Ministérios Públicos dos Estados

Os Ministérios Públicos dos Estados atuam no âmbito da Justiça estadual, exercendo as funções institucionais previstas na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional. Sua organização interna é disciplinada pelas Constituições Estaduais e por leis orgânicas próprias, observados os princípios constitucionais.

O Chefe do Ministério Público estadual é o Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo estadual dentre membros da carreira, na forma prevista na Constituição Federal.

2.2.3) Chefia institucional e garantias

O Procurador-Geral da República é o Chefe do Ministério Público da União, nomeado pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

Os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados exercem a chefia dos Ministérios Públicos estaduais, sendo responsáveis pela direção institucional, sem prejuízo da independência funcional dos membros.

Foro de Julgamento de Membros do Ministério Público					
Ministério Público Estadual			Ministério Público Federal		
PGI	Crimes comuns	Tribunal de Justiça	PGR	Crimes comuns	Supremo Tribunal Federal - STF
	Crimes de responsabilidade	Tribunal de Justiça		Crimes de responsabilidade	Senado Federal

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Se atuar em 2ª instância	Tribunal de Justiça – exceto crime eleitoral	Se atuar em Tribunal – 2ª instância ou superior	Superior Tribunal de Justiça – STJ
Se atuar em 1ª instância	Tribunal de Justiça – exceto crime eleitoral	Se atuar em 1ª instância	TRF, exceto crime eleitoral



Momento da súmula

Súmula 643 do STF: O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública cujo fundamento seja a ilegalidade de reajuste de mensalidades escolares.

Súmula 701 do STF: No mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público contra decisão proferida em processo penal, é obrigatória a citação do réu como litisconsorte passivo.

Súmula 99 do STJ: O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte.

Súmula 116 do STJ: A Fazenda Pública e o Ministério Público têm prazo em dobro para interpor agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça.

2.2) Finalidades institucionais

Entre as finalidades institucionais do Ministério Público destacam-se a **proteção do patrimônio público e social**, do **meio ambiente** e de **outros interesses difusos e coletivos**, bem como a promoção da ação penal pública, na forma da lei.

O Ministério Público atua, ainda, como fiscal da ordem jurídica, exercendo função de custos legis nos processos em que a lei assim determinar, contribuindo para a correta aplicação do direito.

2.3) Funções Institucionais do Ministério Público

As funções institucionais do Ministério Público estão previstas, principalmente, no artigo 129 da Constituição Federal, que estabelece um rol de atribuições voltadas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Essas funções refletem o papel central do Ministério Público na concretização dos valores constitucionais.

Para fins de concurso do Ministério Público, é indispensável atenção à literalidade constitucional, bem como à interpretação sistemática das atribuições conferidas à instituição.

a) Titularidade da ação penal pública

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Compete privativamente ao Ministério Público promover a ação penal pública, na forma da lei. Trata-se de função essencial à persecução penal, assegurando que a iniciativa acusatória seja exercida por órgão independente, comprometido com a legalidade e com os direitos fundamentais.

A titularidade da ação penal pública não impede o controle jurisdicional dos atos do Ministério Público, nem afasta o dever de atuação objetiva e responsável, inclusive com a promoção do arquivamento quando ausentes os pressupostos legais.

b) Defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis

O Ministério Público possui legitimidade para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis, atuando, entre outros instrumentos, por meio da ação civil pública e de procedimentos administrativos próprios.

Essa atuação abrange a tutela do meio ambiente, do patrimônio público e social, do consumidor, da ordem urbanística e de outros valores fundamentais reconhecidos pela Constituição e pela legislação infraconstitucional.

c) Controle da atividade policial

Compete ao Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar. Essa atribuição visa assegurar a legalidade, a eficiência e o respeito aos direitos fundamentais no exercício da função policial.

O controle externo não implica subordinação da polícia ao Ministério Público, mas constitui mecanismo de fiscalização institucional indispensável ao Estado Democrático de Direito.

d) Defesa da Constituição e atuação no controle de constitucionalidade

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações de controle concentrado de constitucionalidade, nos termos da Constituição Federal. Essa atribuição reforça seu papel como defensor da supremacia constitucional e da ordem jurídica.

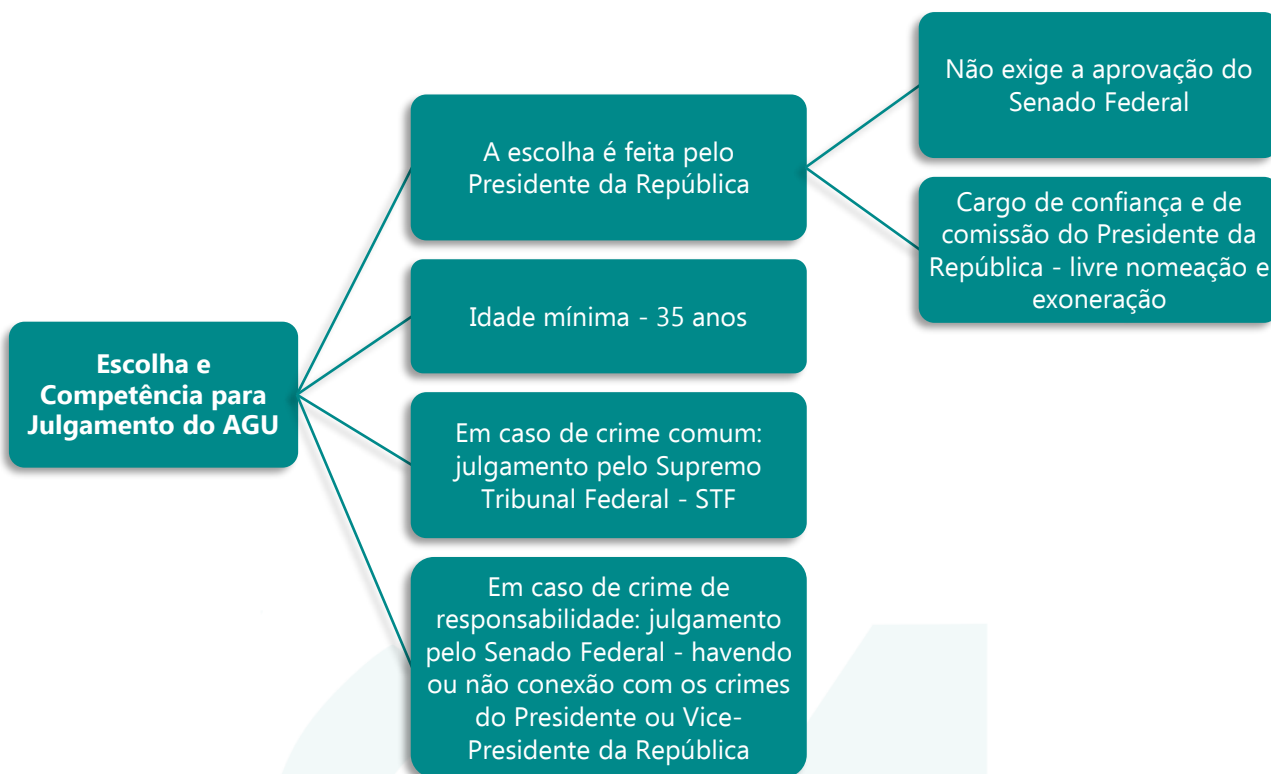
Além disso, o Ministério Público atua no controle difuso de constitucionalidade, manifestando-se nos processos judiciais em que a questão constitucional seja relevante.

3) Advocacia Pública

A Advocacia Pública da União é exercida pela Advocacia-Geral da União (AGU). De acordo o **art. 131, caput**, que “a Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo”.



PAPEL CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

1) Introdução

Os Tribunais de Contas são órgãos constitucionais responsáveis por auxiliar o Poder Legislativo no exercício do **controle externo da Administração Pública**. No âmbito federal, essa função é exercida pelo Congresso Nacional com o auxílio do Tribunal de Contas da União, conforme os **arts. 70 e 71 da Constituição Federal**.

Art. 71, CF/88: "O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União [...]"

Apesar de auxiliarem o Legislativo, os Tribunais de Contas **não são subordinados hierarquicamente a esse Poder**. Possuem autonomia funcional, administrativa e financeira, bem como competências próprias conferidas diretamente pela Constituição. Também não integram o Poder Judiciário, embora algumas de suas decisões tenham natureza técnica e sejam denominadas julgamentos.

1.1) Natureza Jurídica

Os Tribunais de Contas são órgãos constitucionais, independentes, com competência técnico-jurídica e natureza **administrativo-jurisdicional**. Apesar de não integrarem o Poder Judiciário, exercem funções de julgamento de contas e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública.

Eles não aplicam sanções penais nem julgam pessoas em sentido jurisdicional, mas emitem decisões definitivas no âmbito de sua competência, inclusive com efeito de título executivo.



Jurisprudência do STF: É firme no sentido de que os Tribunais de Contas têm competência para julgar as contas dos administradores e aplicar sanções, inclusive multa, com eficácia de título executivo (STF, MS 24717).



Súmula Vinculante 3 (STF): Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado.

2) Controle externo: características e funcionamento

O controle externo é exercido por órgãos **independentes da administração pública**, como os tribunais de contas (no âmbito federal, o Tribunal de Contas da União – TCU) e, em alguns casos, pelo Poder Legislativo. Sua função principal é fiscalizar a aplicação dos recursos públicos, garantindo transparência, legalidade, legitimidade e economicidade na gestão pública.

Diferente do controle interno, que atua preventivamente dentro dos órgãos, o controle externo tem caráter mais fiscalizador e avaliativo, verificando se os atos e despesas públicas estão em conformidade com a legislação e os princípios da administração pública. O TCU, por exemplo, realiza auditorias, inspeções e julgamentos das contas públicas, podendo aplicar sanções, emitir recomendações e encaminhar irregularidades aos órgãos competentes.

O controle externo também é um instrumento importante para a **responsabilização de gestores e servidores públicos**, contribuindo para o combate à corrupção e o aprimoramento da governança pública.

2.1) Abrangência da fiscalização

A fiscalização exercida pelos Tribunais de Contas alcança os aspectos:

- **Contábil:** registros e demonstrações financeiras;
- **Financeiro:** arrecadação e aplicação dos recursos;
- **Orçamentário:** cumprimento das leis orçamentárias;
- **Operacional:** desempenho e resultados da gestão;

→ **Patrimonial:** administração e proteção dos bens públicos.

Essa fiscalização considera a **legalidade, legitimidade e economicidade**, além da aplicação de subvenções e da renúncia de receitas. Portanto, o controle não se limita à conformidade formal com a lei, alcançando também a finalidade pública, a eficiência e a relação entre custos e resultados.

Deve prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Poder Público responda.

3) Principais competências

O **art. 71 da Constituição Federal** atribui ao Tribunal de Contas da União diversas competências, entre as quais se destacam:

Competência	Atuação do Tribunal de Contas
Contas do Presidente da República	Aprecia e emite parecer prévio em 60 dias
Contas dos administradores públicos	Julga diretamente
Admissões e aposentadorias	Aprecia a legalidade para fins de registro
Auditorias e inspeções	Realiza por iniciativa própria ou mediante solicitação
Recursos públicos repassados	Fiscaliza sua aplicação
Irregularidades	Aplica sanções previstas em lei
Atos ilegais	Assina prazo para correção e pode sustá-los
Danos ao erário	Imputa débito aos responsáveis
Abusos e irregularidades	Representa ao Poder competente

As decisões que imputem débito ou multa possuem **eficácia de título executivo**, permitindo sua cobrança judicial. Entretanto, o próprio Tribunal de Contas não realiza diretamente a execução judicial do valor.

4) Julgamento e apreciação de contas

É fundamental distinguir **apreciar** de **julgar**. O Tribunal de Contas apenas **aprecia as contas anuais do chefe do Poder Executivo**, emitindo parecer prévio. O julgamento político dessas contas cabe ao Poder Legislativo.

Por outro lado, o Tribunal de Contas **julga as contas dos administradores e demais responsáveis** por recursos públicos, incluindo aqueles que causarem perda, extravio ou outra irregularidade que provoque prejuízo ao erário.

No âmbito municipal, o parecer prévio sobre as contas anuais do prefeito somente deixará de prevalecer por decisão de **dois terços dos membros da Câmara Municipal**, conforme o art. 31, § 2º, da Constituição.



Jurisprudência: Para fins de inelegibilidade, o STF decidiu que compete à Câmara Municipal julgar as contas do prefeito, tanto as contas de governo quanto as de gestão. Entretanto, o Tribunal de Contas pode impor débito e multa ao prefeito que atua como ordenador de despesas, sem que essa decisão produza, por si só, a inelegibilidade prevista na legislação eleitoral.

5) Sustação de atos e contratos

Ao verificar ilegalidade, o Tribunal de Contas deve assinar prazo para que o órgão adote as providências necessárias. Se a determinação não for atendida, poderá sustar a execução do ato impugnado.

No caso de **contratos administrativos**, a sustação cabe inicialmente ao Congresso Nacional, que solicitará ao Poder Executivo as medidas cabíveis. Se nenhuma providência for adotada no prazo de **90 dias**, o Tribunal de Contas decidirá a respeito.



Tome nota!

Ato administrativo ilegal: o Tribunal de Contas pode sustar

Contrato administrativo ilegal: a sustação cabe inicialmente ao Poder Legislativo.

6) Controle de constitucionalidade

Segundo a **Súmula nº 347 do STF**, o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público. Contudo, não realiza controle abstrato de constitucionalidade nem declara a lei inválida com eficácia geral.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

O entendimento atual do STF admite que os Tribunais de Contas afastem, no caso concreto, a aplicação de norma considerada incompatível com a Constituição, especialmente quando houver jurisprudência consolidada do próprio Supremo.

7) Tribunais de Contas estaduais e municipais

As normas constitucionais relativas ao TCU aplicam-se, no que couber, aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como aos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, conforme o art. 75 da Constituição.

A Constituição proíbe a criação de novos **Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais**, nos termos do art. 31, § 4º. Essa vedação não impede a existência dos Tribunais de Contas dos Municípios instituídos pelos Estados para fiscalizar todos os seus Municípios, nem alcança os Tribunais de Contas municipais que já existiam antes da Constituição de 1988.

8) Hora da Revisão

Os Tribunais de Contas são órgãos autônomos que auxiliam o Poder Legislativo no controle externo. Eles **apreciam as contas do chefe do Executivo**, mas **julgam as contas dos demais administradores e responsáveis por recursos públicos**. Também realizam auditorias, fiscalizam atos, aplicam sanções, imputam débitos e determinam a correção de ilegalidades, sempre sujeitos ao controle do Poder Judiciário quanto à legalidade de suas decisões.

Parabéns por ter chegado até aqui.

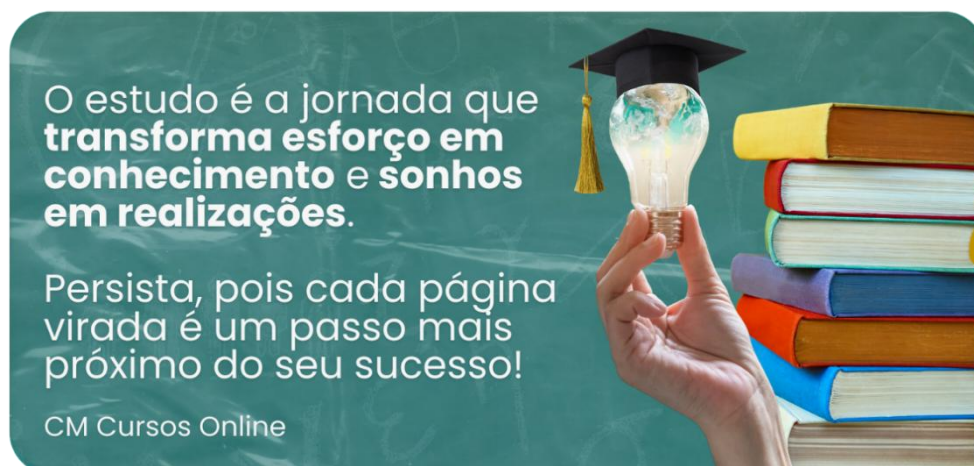
Futuro(a) aprovado no concurso da **SEPLAG RJ**: viu como é fácil estudar pelo material estruturado de forma eficiente e inteligente? É o que a gente fala aqui, estudar não precisa ser chato, desgastante e monótono.

Não perca essa oportunidade de ter acesso a esse material completo.

Faça sua parte nos estudos e estude de forma estratégica para esse certame, pois isso aumentará muito as suas chances de ser aprovado.

[Clique aqui para ter acesso ao material completo](#)

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)



O estudo é a jornada que **transforma esforço em conhecimento e sonhos em realizações.**

Persista, pois cada página virada é um passo mais próximo do seu sucesso!

CM Cursos Online

Bora para cima!

